

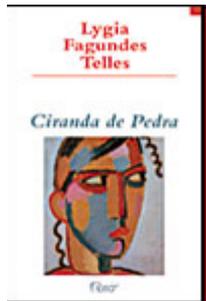


**DIREITO DE AUTOR NA
SOCIEDADE DA COMUNICAÇÃO
DCV 0522**

**Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Civil
Período Noturno
Professor Associado Antonio Carlos Morato**

Obras Protegidas

As Obras Protegidas



Art. 7º São obras intelectuais protegidas as **criações do espírito, expressas por qualquer meio** ou fixadas em **qualquer suporte**, tangível ou intangível, conhecido ou que **se invente no futuro**, tais como: I - os **textos** de obras literárias, artísticas ou científicas;

§ 3º No domínio das ciências, **a proteção recairá sobre a forma literária ou artística**, não abrangendo o seu conteúdo científico ou técnico, sem prejuízo dos direitos que protegem os demais campos da propriedade imaterial.

As Obras Protegidas

Art. 7º II - as **conferências, alocuções, sermões** e outras obras da mesma natureza;



As Obras Protegidas

Art. 7º LDA: III - as *obras dramáticas*
e *dramático-musicais*;



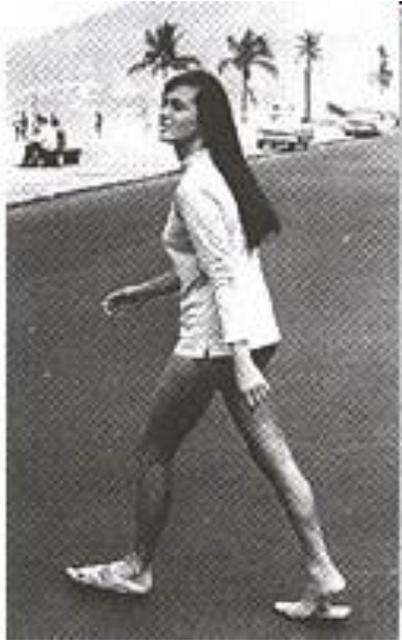
As Obras Protegidas

Art. 7º LDA: IV - as **obras coreográficas e pantomímicas**, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma;



As Obras Protegidas

Art. 7º LDA - V - as **composições musicais**, tenham ou não letra;



GAROTA DE IPANEMA

A. C. JOBIM
VINÍCIUS DE MORAES

Printed musical score for "Garota de Ipanema" by A.C. Jobim and Vinícius de Moraes. The score is in G major and 4/4 time. It consists of six systems of music, each with a treble and bass staff. Chord symbols are written above the notes. The lyrics "o lla pe cca mas" and "Ca le mas o lla pe cca mas" are written above the first two systems.

As Obras Protegidas



Art. 7º LDA:

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

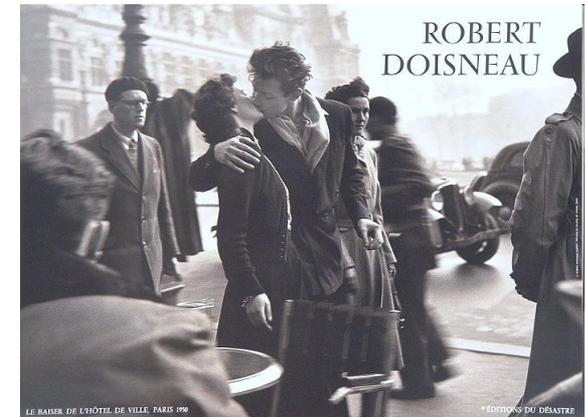


Obra Audiovisual



art. 25 da LDA:
Cabe
exclusivamente ao
diretor o exercício
dos direitos
morais sobre a
obra audiovisual.

As Obras Protegidas



Art. 7º LDA - VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;

Obras Fotográficas

Antônio Chaves : “reconheçamos, no entanto, que ao lado dessas fotografias que falam tão direta e intimamente à alma, outras existem, inexpressivas, desinteressantes, sensaboronas, produto quase mecânico de um ‘click’”. Diante de tal constatação, indaga o autor se “merecerão também estas as galas da proteção legal, ou apenas as que revelem um espírito criador, originalidade, bom gosto, sensibilidade?”. Responde à pergunta citando Piola Caselli, ao relatar que este conclui que “existe aqui uma diversidade infinita entre os produtos do mesmo aparelho aplicado no mesmo indivíduo por fotógrafos diferentes: se os retratos fotográficos da mesma pessoa têm uma tão grande diferença de valor artístico é porque o fotógrafo neles coloca o timbre de sua personalidade” e afirma sua concepção pessoal no sentido de que “justamente porque de pessoa para pessoa variam tanto as aptidões e os resultados, seria extremamente perigoso estabelecer uma discriminação entre as fotografias que deveriam ser protegidas e as que não seriam merecedoras desse privilégio”. Conclui acentuando que “um só critério é admissível: a proteção indiscriminada do direito autoral a todas as obras fotográficas sem levar em conta o seu merecimento, como de resto se procede com relação às demais produções artísticas, literárias ou científicas, amparando os direitos de seu criador independentemente de consideração do seu valor intrínseco”. (Direito de Autor : princípios fundamentais . Rio de Janeiro : Forense, 1987. p. 304-305)

Obra fotográfica

“O artigo 79 é bem direto quando diz que o autor de obra fotográfica tem o direito de reproduzi-la e colocá-la à **venda**. Geralmente em direitos de autor utilizam-se eufemismos para fugir à idéia mercantil de compra e venda, o que é um preconceito e, como todo preconceito, inútil e prejudicial. A boa clareza manda que se trate do assunto como o assunto deve ser tratado. E, no caso, o fotógrafo está vendendo o seu trabalho, como o escritor vende o direito de exploração de sua obra literária” (Cf. Plínio Cabral . *A nova lei de Direitos Autorais* . 3^a ed. . Porto Alegre : Sagra, 1999. p. 178)

Obra fotográfica

“ Aplicam-se à fotografia as normas gerais dos contratos de direitos autorais. As partes devem convencionar: 1) o preço e a forma de pagamento; 2) o tempo de duração do uso, que pode ser por um período determinado ou para um trabalho; 3) no caso de destinar-se a um trabalho específico, o contrato deve estipular o número de edições: uma, duas ou tantas quantas o editor tirar na vigência do contrato; 4) o âmbito geográfico do uso; 5) os meios em que a fotografia será utilizada: livro, televisão, internet, banco de dados, etc.” (Cf. Plínio Cabral . *op. cit.* . p. 178)

As Obras Protegidas



Art. 7º LDA

VIII - as obras de **desenho**,
pintura, **gravura**, **escultura**,
litografia e *arte cinética*;



foto de Foca Lisboa



Cópia de Obra de Arte Plástica

Art. 9º LDA : À cópia de obra de arte plástica feita pelo próprio autor é assegurada a mesma proteção de que goza o original.

Art. 29 LDA: Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como : VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante: j) exposição de obras de artes plásticas e figurativas;

Cópia de Obra de Arte Plástica

Art. 46 LDA: Não constitui ofensa aos direitos autorais: VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de **pequenos trechos** de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou **de obra integral**, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.



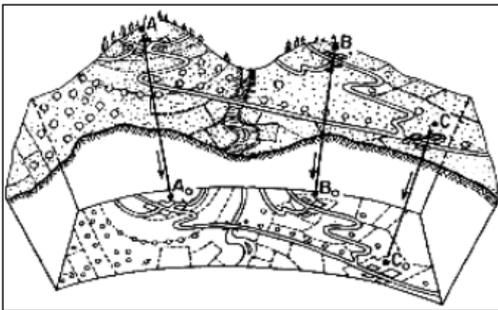
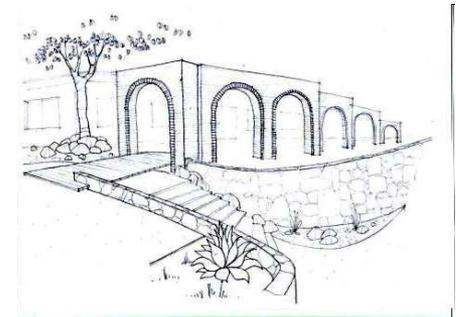
As Obras Protegidas

Art. 7º LDA - IX - as **ilustrações, cartas geográficas** e outras obras da mesma natureza;



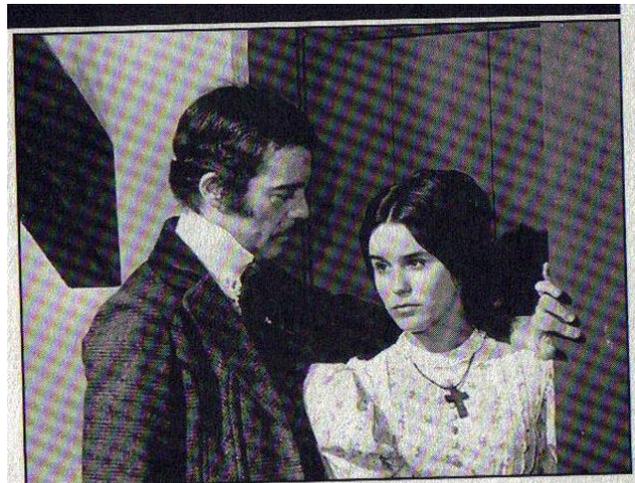
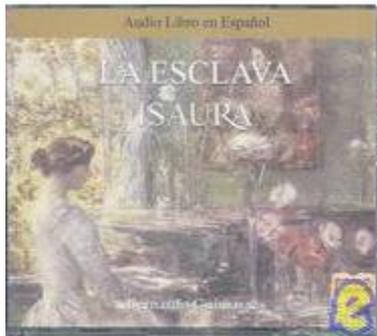
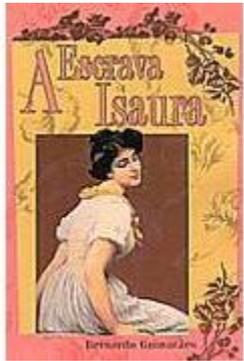
As Obras Protegidas

Art. 7º LDA : X - os projetos, esboços e obras plásticas concernentes à **geografia**, **engenharia**, **topografia**, **arquitetura**, **paisagismo**, **cenografia** e **ciência**;

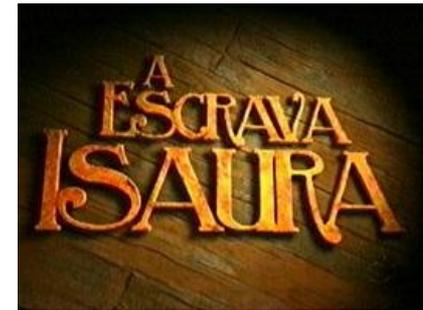


As Obras Protegidas

Art. 7º LDA : XI - as **adaptações, traduções e outras transformações de obras originais**, apresentadas como criação intelectual nova;

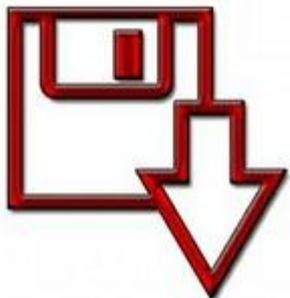


Rubens de Falco e Lucélia Santos em "Escrava Isaura"

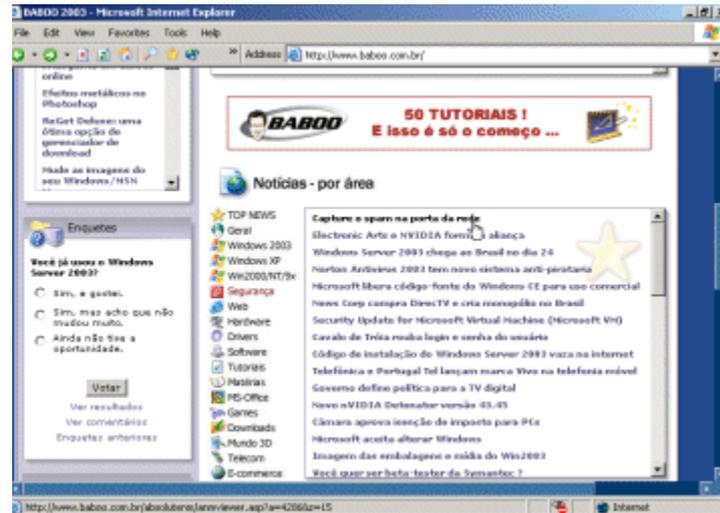


As Obras Protegidas

Art. 7º LDA : XII - os *programas de computador*;
§ 1º Os ***programas de computador são objeto de legislação específica***, observadas as disposições desta Lei que lhes sejam aplicáveis.

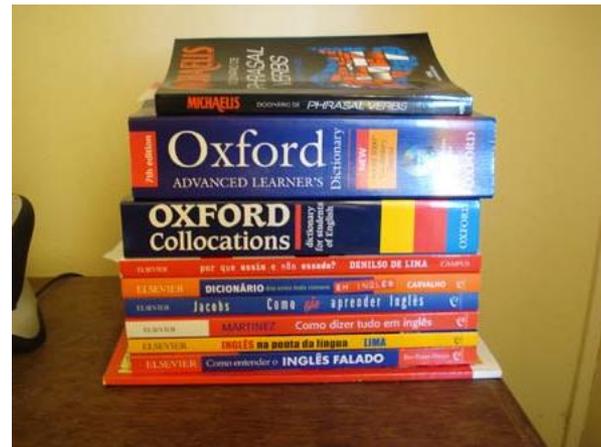
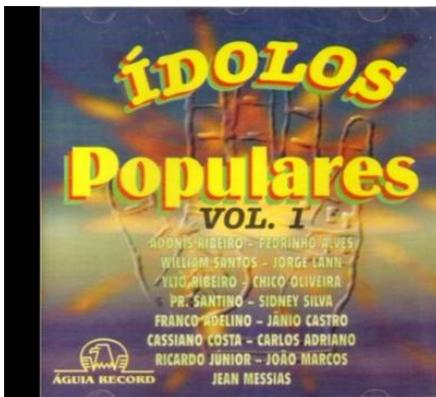


REGISTRO



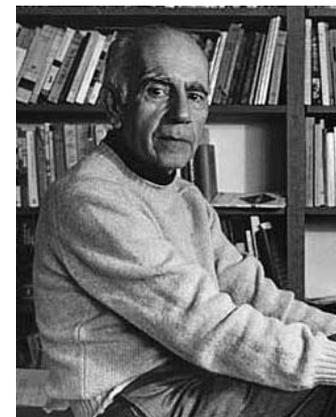
As Obras Protegidas

Art. 7º LDA : XIII - as *coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção*, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

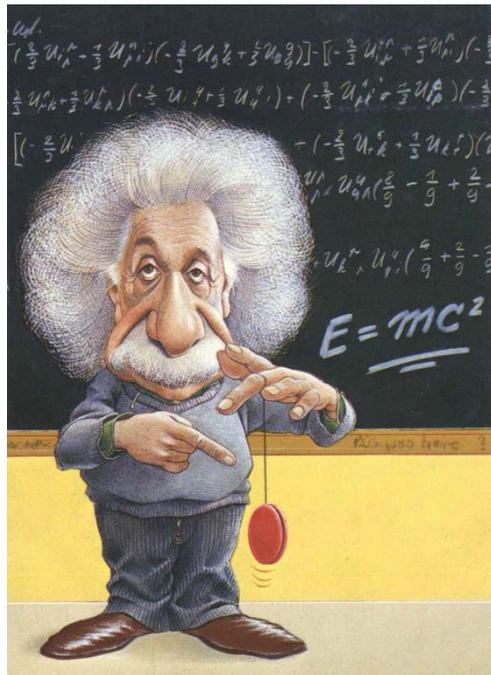


As Obras Protegidas

Art. 7º LDA: § 2º A proteção concedida no ***inciso XIII não abarca os dados ou materiais em si mesmos*** e se entende sem prejuízo de quaisquer direitos autorais que subsistam a respeito dos dados ou materiais contidos nas obras.



Não são protegidas...



Art. 8º Não são objeto de proteção como direitos autorais de que trata esta Lei:

I - as **idéias**,
procedimentos normativos,
sistemas, métodos, projetos
ou **conceitos matemáticos**
como tais;

Não são protegidas...

Art. 8º II - os esquemas, planos ou regras para realizar atos mentais, jogos ou negócios;



Não são protegidas...

A 3ª Turma do STJ, por unanimidade, manteve decisão que não acolheu o pedido de reparação proposto pela empresa [Mostaert – Publicidade e Promoções Ltda.](#) contra o [Banco Bradesco S/A](#), por [indevida utilização de obra intelectual](#). Segundo a empresa, o Bradesco apropriou-se de sua [idéia](#) – um projeto de [captação compulsória](#) por um prazo de 12 meses, mediante compras efetuadas pelo cartão [‘Poupe Card’](#) –, [ao implantar o sistema de captação de poupança 12 anos, após a apresentação de seu projeto, sem nada lhe pagar](#). Em primeira instância, o pedido não foi acolhido. A empresa apelou, e o TJ do Rio de Janeiro manteve a [sentença](#), entendendo que, [“embora sejam criações do espírito, as idéias não ensejam direitos de propriedade ou de exclusividade. Em consequência, o fato de alguém utilizar idéia desenvolvida por outrem, por si só, não constituindo violação das regras de direito autoral, não configura ato ilícito, que dá origem ao direito de indenização”](#), decidiu. No STJ, a empresa sustentou [violação dos artigos 122 combinado com o 130 da Lei nº 5.988/1973 \(Estatuto dos Direitos Autorais\); 7º, inciso I, da Lei nº 9.610/1998 e 186 do Código Civil](#). Afirmou, ainda, que houve equívoco ao considerar a sua [idéia](#) como [‘vulgar’](#), quando, na verdade, cuida-se de [‘idéia exteriorizada’](#), portanto protegida pelo direito autoral. Ao decidir, o relator, [Ministro Castro Filho](#), destacou que o tribunal estadual entendeu não haver nos autos qualquer prova de que a [idéia](#) do autor se exteriorizou, portanto não está protegida pela legislação autoral. Rever esse posicionamento, disse o ministro, [é inviável no âmbito do recurso especial, razão pela qual deve-se aplicar o enunciado da Súmula 7 do STJ. \(Resp nº 661022 – com informações do STJ\)](#).

Não são protegidos...

Art. 8º LDA - III - os formulários **em branco** para serem preenchidos por qualquer tipo de informação, **científica** ou **não**, e suas **instruções**;

Daily Report

XYZ Company
Street _____
City, SC Zip Code _____

Project John Doe Offices
Job No. _____
Date _____

Temperature: High _____ F
Low _____ F

Precipitation _____ Inches

Weather: Clear Partly Cloudy Cloudy Light Rain
 Heavy Rain Other, Explain _____

XYZ Company:

Employee Name	Work Performed

Subcontractors Working Onsite:

Contractor Name	# of Workers	Work Performed

Remarks: _____

Subcontractors not working at site that have been notified to start:		Subcontractors notified to start work:	
Contractor Name		Contractor Name	Start Date

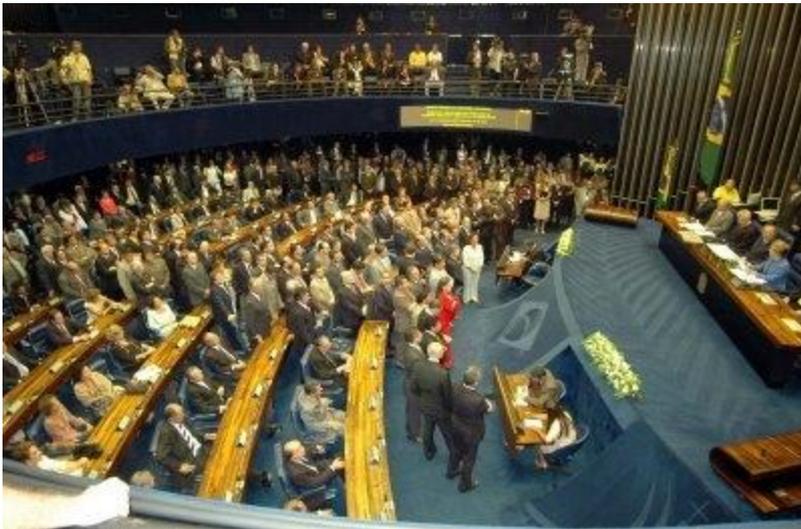
List of any verbal instructions given by Owner, Architect, or Engineer of record:

Name	Instructions / Verbal Approvals

Superintendent

Não são protegidos...

Art. 8º LDA: IV - os **textos de tratados ou convenções**, leis, decretos, regulamentos, **decisões judiciais** e demais atos oficiais;



Não são protegidas...

Art. 8º LDA : V - as informações de uso comuns tais como calendários, agendas, cadastros ou legendas;



Não são protegidos...

Art. 8º LDA : VI - os nomes e títulos isolados;***

The screenshot shows the INPI (Instituto Nacional da Propriedade Industrial) website interface. At the top, there is a header with the INPI logo and the text 'CONSELHO DE MARCAS - Detalhes do Processo'. Below this, there is a search bar and a section titled 'DETALHES DO PROCESSO'. The details are organized into a table with two columns: 'Campo' and 'Valor'. The fields include: 'Número do Processo' (819975494), 'Data de Apresentação' (14/07/1997), 'Classe de Produtos/Serviços' (41.40), 'Observações' (Marca Mista), 'Depositado no Brasil sob o número' (819975494), 'Prioridade Unionista Número', 'País', 'Data da Concessão' (26/10/1999), 'Titular' (MARCOS JOSE ALCANTARA SANTO NE), 'CGC/CPF/No. INPI' (70106786000101), and 'Endereço' (RUA JOAO F FIGUEREDO 103, CENTRO - CABEDELO, CEP: 59310000 - PB - BR). There is also a small image of a tree logo next to the 'Valor' column.

The document is a 'Certificado de Registro de Marca No. 819975494' issued by the 'REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, Ministério do Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio Exterior, Instituto Nacional da Propriedade Industrial'. The trademark is 'Candeia Mágica' and is represented by a tree logo. The text on the certificate states: 'O Instituto Nacional da Propriedade Industrial, para garantia da propriedade e do uso exclusivo, certifica que, nos termos das normas legais e regulamentares em vigor, efetuou o registro acima reproduzido, com prazo de validade de 10 (dez) anos, a partir da data de concessão, mediante as seguintes características e condições: * 1o. DECÊNIO *'. The 'Especificação dos Produtos/Serviços' is 'Serviços de organização de feira, exposição, congresso, espetáculo artístico, desportivo e cultural'. The 'Classe Produtos/Serviços' is '41.40'. The 'Observações' are 'Marca Mista'. The certificate was deposited in Brazil on 14/07/1997 under number 819975494. The priority number is not specified. The date of grant is 26/10/1999. The holder is 'MARCOS JOSE ALCANTARA SANTO NE' with CGC/CPF/No. INPI 70106786000101. The address is 'RUA JOAO F FIGUEREDO 103, CENTRO - CABEDELO, CEP: 59310000 - PB - BR'. The certificate was issued in Rio de Janeiro on 26 de outubro de 1999, signed by the Director of Marks.

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Processo nº 0239202-41.2013.8.19.0001, da 7ª Vara Empresarial. J. 17/10/2014.

Trata-se de ação declaratória, cominatória e indenizatória movida por EDUARDO DUTRA VILLA-LOBOS E MARCELO AUGUSTO BONFÁ, em face de LEGIÃO URBANA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, em que objetivam a declaração de que são titulares da marca, de modo que a ré se abstenha de impedir o uso da marca pelos autores, bem como a condenação ao pagamento de indenização de danos de ordem material e moral. Protestam por todos os meios de provas admitidas em direito.

Os autores sustentam, em apertada síntese, que fundaram, com o falecido Renato Russo, a banda de rock Legião Urbana, possuindo os três integrantes igualdade de direitos sobre a banda e a marca durante os 12 (doze) anos de existência do grupo, ou seja, no período compreendido entre os anos de 1984 à 1996, ano de falecimento do vocalista.

Seguem informando que, em 1987, os integrantes da banda, que na época contava com um quarto integrante (Renato Rocha), constituíram quatro empresas nas quais todos eram sócios de todas, figurando um deles como sócio majoritário em cada uma delas. **Os primeiros registros da marca "Legião Urbana" foram depositados em 16/09/1987, requisitando a titularidade em nome da ré, ocasião em que os autores ainda eram sócios da mesma.**

Ocorre que no mesmo ano, precisamente em 09/12/1987, os integrantes retiraram-se das empresas em que eram minoritários e permaneceram apenas naquelas em que eram majoritários com exceção da empresa ZOTZ Produções Artísticas LTDA que teve suas quotas cedidas para Maria Fernanda Pacheco do Canto e Castro. Dessa forma, Renato Russo passou a figurar como único dono da empresa Ré que possui a titularidade da marca.

Às fls. 215/217 foi proferida decisão que concedeu antecipação de tutela inaudita altera pars para determinar que a ré se abstinhasse de impedir que os autores fizessem uso da marca "Legião Urbana", sob pena de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), incidente sobre cada ato de descumprimento da referida decisão.

Citada e intimada a ré (fls. 218), postulou a reconsideração do decisum às fls. 230/261, o qual não foi acolhido, conforme fls. 346. Inconformada com o referido decisum, interpôs, ainda, agravo de instrumento, conforme fls. 307/344, que, provido, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela por ausência de prova inequívoca e falta de verossimilhança das alegações dos autores (fls. 415).



PODER JUDICIÁRIO
RIO DE JANEIRO

Processo: 0239202-41.2013.8.19.0001

Classe/Assunto: Procedimento Ordinário - Dano Material - Outros/ Indenização Por Dano Material;

Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral; Marca; Liminar

Autor: EDUARDO DUTRA VILLA LOBOS

Autor: MARCELO AUGUSTO BONFA

Réu: LEGIAO URBANA PRODUÇÕES ARTISTICAS LTDA

Portanto, está fincada a prefacial de que i) a Legião Urbana Produções Artísticas Ltda é titular dos registros da marca Legião Urbana, ii) que não compete a este Juízo Estadual declarar ou não eventual titularidade ou co-titularidade da marca, e iii) há possibilidade jurídica de pedido para que a empresa ré se abstenha de impedir que os autores façam uso da marca Legião Urbana, já que a lei brasileira não coíbe o uso da marca por mais de um legitimado.

(...) Contudo, parece que a análise do caso em tela não deve se restringir apenas na tecnicidade do uso da marca, mas sim demanda interpretação do tema à luz da interpretação Civil-Constitucional.

Como se sabe, a Constituição da República não mais é vista como mera "folha de papel", passando-se a reconhecer a sua força normativa e, por conseguinte, a aplicabilidade de seus ditames inclusive às relações entre particulares

Por certo, os autores são ex-integrantes da banda e contribuíram durante toda a sua existência, em nível de igualdade com Renato Russo, para todo o sucesso alcançado. Assim sendo, não parece minimamente razoável que não possam fazer uso de algo que representa a consolidação de um longo e bem sucedido trabalho conjunto - reconhecido por milhões de fãs - por uma questão formal, cuja inobservância operou-se claramente por conta do desapego ao formalismo e da falta de experiência em gerir economicamente a expressão - comum a todos do grupo - "legião urbana". Não nos parece aceitável impedir o uso e exploração de uma marca por quem a consolidou no mercado. Verifica-se, pelo conjunto probatório dos autos, que a ré impede que os autores façam uso do nome de sua ex-banda nos documentos de fls. 171/188, embora a mesma afirme o contrário.

Em que pese não se discuta aqui matéria de direito autoral, a questão marcária repercute diretamente na liberdade dos autores de exercerem o próprio direito autoral sobre seu trabalho artístico. É legítimo que suas apresentações musicais devam fazer referência à antiga banda e, para tanto, eles devem estar autorizados a utilizar a marca sempre que desejarem, independente de autorização da ré. Embora se sustente que o exercício do direito autoral não guarda relação com a marca, esse argumento deve ser contextualizado. Isto porque a possibilidade de referência à antiga banda depende da referência à expressão "Legião Urbana", que é marca registrada que demanda autorização para seu uso, cujo acesso não pode ser negado àqueles que - à luz dos princípios ora invocados - foram parte legítima para sua consolidação.

ATENÇÃO – NÃO CONFUNDIR

Art. 10 da LDA. A proteção à obra intelectual abrange o seu título, se original e inconfundível com o de obra do mesmo gênero, divulgada anteriormente por outro autor.

Parágrafo único. O título de publicações periódicas, inclusive jornais, é protegido até um ano após a saída do seu último número, salvo se forem anuais, caso em que esse prazo se elevará a dois anos.



CartaCapital
POLÍTICA, ECONOMIA E CULTURA
www.cartacapital.com.br

O ESTADO DE S. PAULO

FOLHA DE S.PAULO



O GLOBO



SUPER
INTERESSANTE



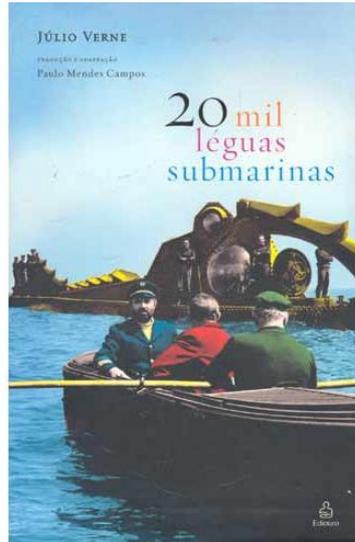
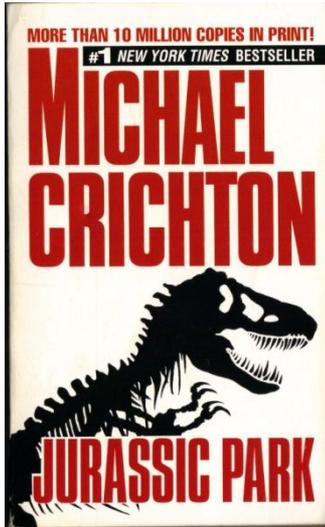
veja

Não são protegidos...

Art. 8º LDA :

VII - o aproveitamento industrial ou comercial das idéias contidas nas obras.

“A ideia é simples e fascinante: viver no fundo oceano com todo o luxo, envolvido por grandes superfícies envidraçadas através das quais se possa contemplar a imensa beleza da paisagem marinha. Nada que Jules Verne não tenha imaginado quando idealizou o fantástico Nautilus de 20000 léguas submarinas... Mas, se na época em que o famoso romance de ficção científica foi escrito tudo isto não passava de um devaneio, a tecnologia actual pode tornar realidade essa visão. Ciente disso, Bruce Jones, presidente da empresa *U.S. Submarines* propôs-se construir um hotel subaquático, o Poseidon”.



Agradeço a atenção de todos

**Direito de Autor na Sociedade da Comunicação – DCV 0522
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Civil
Docente: Professor Associado Antonio Carlos Morato**

